



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.538, de 2024**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

**Autor:** Deputado José Medeiros

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.538, de 2024, do Deputado José Medeiros, propõe a alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e de roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Na justificção, o autor aponta que esses dois tipos penais, infelizmente, têm se mostrado recorrentes. Segundo ele, para aperfeiçoar a tutela do Estado aos direitos protegidos pelos tipos, torna-se necessário recrudescer as penas para desestimular ainda mais essas ofensas tão graves.

Após designação desta relatoria, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.238, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, com o objetivo de alterar a mesma Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 para, além de acrescentar novos delitos no rol de crimes hediondos, estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade no caso do cometimento desses delitos. Posteriormente foi, também, apensado o Projeto de





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Lei nº 5.912, de 2025, do Deputado Eli Borges, com o mesmo objetivo de incluir a hipótese de cárcere privado no rol de crimes hediondos.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e manifestação sobre constitucionalidade e juridicidade, o que é objeto do presente parecer.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, conforme art. 24, I do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III desse mesmo diploma.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste, respectivamente, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto ao mérito de matéria que verse sobre Direito Penal. Ao modificar a Lei dos Crimes Hediondos, alçando os tipos “tráfico de pessoas” e “roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum” a essa categoria, o Projeto de Lei nº 3.538, de 2024, enquadra-se claramente no rol de competências desta comissão. O mesmo é válido em relação aos novos tipos que o apensado propõe alçar à categoria de crime hediondo, bem como à alteração na sistemática condenatória estabelecida pela proposta de alteração da lei penal.

Em relação à constitucionalidade, os projetos estão adequados sob todos os aspectos. Em primeiro lugar, percebe-se serem medidas de proteção a alguns dos bens jurídicos mais caros a uma sociedade: a liberdade, a vida e a incolumidade física das pessoas. Ambas as propostas propõem, de forma clara, o aumento de proteção a esses bens. Vale ressaltar que esse aumento de proteção não se dá com a violação de qualquer direito individual ou outro preceito resguardado pela constituição. Ademais, percebe-se que a matéria não é gravada com qualquer tipo





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de cláusula de reserva constitucional, obedece à repartição de competências insculpida na Carta Magna e foi regularmente protocolada, consoante a lógica constitucionalmente estabelecida para iniciativa do processo legislativo. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.538, de 2024 e seus apensados, o 3.238, de 2025 e 5.912, de 2025, também demonstram-se amplamente compatíveis com o ordenamento jurídico nacional e com os princípios gerais de direito. Tratam-se de normas legais gerais e abstratas que alteram o diploma normativo nacional que aborda as hipóteses de crimes hediondos, acrescentando ao rol os tipos especificados e alterando a sistemática de cumprimento de pena. Essa realidade protege o ordenamento jurídico de eventuais incoerências e contradições normativas, emprestando uma coerência sistêmica e fomentando a segurança jurídica.

Vale dizer, também, que os projetos de lei foram formatados em rigorosa obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, resta claro que a matéria deve prevalecer, dada a crucial relevância das disposições trazidas nos Projetos de Lei em análise. Ao tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo com emprego de explosivo ou similar, o legislador do projeto principal está refletindo o desvalor que a sociedade brasileira dá a essas condutas. De igual forma faz o texto do apensado ao retirar qualificações exigidas para que crimes de sequestro e cárcere privados fossem considerados hediondos. O apensado ainda propõe que condenados por crimes hediondos deixem de apelar em liberdade, e estende o prazo da prisão temporária para esse caso. Por fim, propõe-se, de forma extremamente salutar, que crime cometido por membro de associação criminosa também seja considerado hediondo. Esse dispositivo vai ao encontro do clamor público, atacando um terrível flagelo da sociedade brasileira.





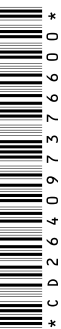
**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em suma, os três projetos trabalham no sentido de recrudescer o tratamento dado a esses ilícitos e, como consequência, desestimula-se o cometimento. Os únicos a perder com essa nova realidade são os criminosos, sobretudo os pertencentes ao crime organizado, muito frequentemente envolvidos nas atividades objeto da presente Lei. A coletividade, por outro lado, passará a ser melhor protegida, ao apresentar-se menos sujeita a práticas tão nefastas. Tendo em vista o pronunciado valor dos projetos, propõe-se um substitutivo para agregar os avanços de cada um em um único texto legislativo.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.538, de 2024 e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.238, de 2025, e do Projeto de Lei nº 5.912, de 2025 e, no mérito, pela aprovação das três proposições com substitutivo.**

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira  
Relator





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.538, de 2024

(e aos apensados, Projetos de Lei nºs 3.238, de 2025 e 5.912, de 2025)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir novos delitos no rol de crimes hediondos e para estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir novos delitos no rol de crimes hediondos e para estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

II - .....

b) circunstanciado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII), pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

.....

Apresentação: 11/03/2026 14:30:06.097 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3538/2024  
PRL n.2



\* C D 2 6 4 0 9 7 3 7 6 6 0 0 \*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

d) circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, §2º-A, inciso II).

.....

XI - sequestro e cárcere privado (art. 148);

XII - tráfico de pessoas (art. 149-A, caput e §1º).

Parágrafo único.....

.....

VIII - o crime cometido por membro de associação ou organização criminosa.

Art. 2º.....

.....

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/03/2026 14:30:06.097 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3538/2024  
**PRL n.2**



\* C D 2 6 4 0 9 7 3 7 6 6 0 0 \*